

6 ATA - SESSAO DE DECISAO ADMINISTRATIVA – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 364/2021.

- O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, no **vinete nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de **DECISAO ADMINISTRATIVA**, referente ao certame em espeque, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 atualizada, cujo **objeto:** Contratação de empresa especializada de Engenharia para Construção da Praça de Eventos (Etapa II) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos; QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR, FUNDAMENTAR e DECIDIR:

CONSIDERANDO, que o objeto licitado é de extrema importância e necessidade para o regular funcionamento da maquina publica, e, com efeito, este procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Considerando que esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Como prevê o ordenamento em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade ou atos eivados por vícios.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador **José Cretella Júnior** leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".*

Vale transcrever as seguintes deliberações do **Tribunal de Contas da União**:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular os atos decisórios contidos na **4 ATA DE REABERTURA DE SESSÃO DE ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 364/2021**, praticados em sessão pública na data de **vinte cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um**, bem como todos os atos posteriores, e, descontentes deste;

CONSIDERANDO que se verificou com algumas inconsistências nas planilhas de preços e nas composições de preços apresentadas pelas licitantes CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, e a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60,

Desta forma, e, com intuito em sanar problemas sérios na contratação, bem como maneira de sanar vícios que certamente causariam prejuízos à administração pública, e, aos demais licitantes, com base na legislação vigente, "caput" do artigo 49 da Lei 8.666/93, corroborado com a **SUMULA 473 DO STF**: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*; demonstra-se inevitável;

Em ato contínuo, e, DIANTE O EXPOSTO, o face a anulação dos atos acima entabulados, em revisão às propostas comerciais apresentadas, e, amparada pelo laudo técnico anexo, verificou-se que todas as propostas estão DESCLASSIFICADAS, portanto o Presidente da COPEL DECIDE;

CONSIDERANDO ainda que o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93: *"Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."*

CONSIDERANDO que o Presidente da COPEL, que depois de REVISAR e conferir toda a documentação, contido na proposta de preços, levando em consideração todos os apontamentos efetuados, diligências realizadas, e amparado pelo relatório técnico anexo, **DECIDE-SE** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS**, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a as propostas de preços analisadas encontra-se em desconformidade com o item 11 do Edital; que ainda em ato contínuo **DECIDE-SE** conceder novo prazo de 08 (oito) dias uteis, de acordo com o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, para que os licitantes apresentem novas propostas comerciais, **escoimadas das causas referidas no artigo 48 da Lei 8.666/93**, sendo mantido os mesmos preços e prazos ofertados; que o Presidente da COPEL COMUNICA aos interessados que, já designa a **data de 13/12/2021, às 09:00 horas**, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, para nova sessão de abertura de propostas; que **COMUNICA** ainda que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdassalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata.

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	_____
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	_____
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	_____